



LEI Nº 2.420/PMC/2009

"APROVA O LOTEAMENTO SANTO ANTÔNIO COMO ZONEAMENTO DE USO MISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Cacoal no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o loteamento denominado "Santo Antônio" de uso misto (ZUM), localizado no Setor 11, Lote de Terras n. 01, Gleba 11, do Bairro Santo Antônio, com área de 606.230,73m², destinado à instalação de lotes residenciais e comerciais, com dimensões mínimas de 300,00m², e taxa de ocupação de 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único – Trata-se regularização fundiária de loteamento existente de fato desde 2003, cujas ocupações já se encontram consolidadas.

Art. 2º O loteamento tem a seguinte descrição:

LOTE DE TERRAS, registrado SOB nº 01, com área de 606.230,73m², destacado do imóvel maior com área de 65,1428 ha., da Gleba 11, Corumbiara, Setor Prosperidade, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, conforme consta da Matrícula n. 6.357, de 21-07-1995 do Serviço Registral de Imóveis de Cacoal, com as metragens limites e confrontações seguintes:

NORTE: com a avenida Castelo Branco/BR 364; SUL: com Rio Machado; LESTE: Zona Rural, OESTE: Igarapé Pirarara/Bairro Liberdade, conforme Planta e Memorial Descritivo.

Art. 3º O loteamento Santo Antônio é constituído de Área de Arruamento igual a 54.130,61m² (8,93%), de Área de Lotes igual a 326.619,70m² (53,88%), de Área Verde (Sistema de Lazer) 5.716,18m² (0,94%), Área Institucional igual a 10.069,55 m² (1,66%), Área Remanescente de 41.561,91m² (6,86%) e, Área de Preservação Permanente (APP) igual a 168.132,78 (27,73%), que deverá ser registrada como área " non aedificandi", conforme estabelece a Lei de Zoneamento e Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A área total da matrícula é de 651.428,00 m², desta área deve-se excluir o loteamento Santo Antônio I, com uma área equivalente 45.197,27m², cujo parcelamento já se encontra regularizado. A área ora regularizada equivale, portanto, a 606.230,73m².

Art. 5º Os lotes não comportam desmembramento.

Art. 6º Fica autorizado no referido loteamento para arborização o plantio de árvores OITI, *oiti spp*; Palmeira Imperial Ou Real *roystonea oleracea*, IPE, *Tabebuia spp*, SIBIPIRUNA *caesalpineae peltophoroides*, e proibido o plantio da árvore Ficos SPT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL

Art. 7º Para efeitos de usos e atividades - zoneamento, a referida área se enquadra nos usos e atividades da ZUM, Zona de Uso Misto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com sua eficácia condicionada à apresentação da licença ambiental e descaracterização do Imóvel de Rural para urbano.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.291 de 18.03.2008.

Cacoal, 17 de março de 2009.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

Antonio Paulo dos Santos Filho
Sub-Procurador do Município – OAB 1.295/RO